

São Paulo, 12 de agosto de 2026

Ofício CCCSA nº 2011/2026
Processo eTC-00002620.989.23-6

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta - Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, transmito a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 02/06/2026, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem
Responsável pelo Cartório

A Sua Excelência o Senhor
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente
Câmara Municipal de Bebedouro - SP
PSR/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9GC-25SF-7WJI-53F2



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA - SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

SENTENÇA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO: 00002620.989.23-6
ÓRGÃO: ■ BEBEDOURO PREVIDENCIA (CNPJ 51.807.816/0001-62)
RESPONSÁVEL: ■ LUIS ANTONIO NOGUEIRA - Diretor - 01/01 a 31/12/2023
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2023 do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, com as alterações posteriores, devidamente aprovadas, juntamente com as demais alterações legais.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06) apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (evento. 15.80).

Os responsáveis e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentarem alegações de interesse (evento 18), publicada no DOE de 11/10/2024 (evento 23).

O órgão, por meio de seus representantes apresentou justificativas conforme consta do evento 43.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e as alegações defensórias:

A.4.2. APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

A legislação previdenciária municipal não indica requisitos vinculados à necessidade de experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão na gestão do Órgão.

***Justificativa:** a Origem sustenta que, embora a legislação não traga tal exigência de forma expressa, a composição do Conselho, no exercício auditado, contemplava em sua maioria membros com formação de nível superior e conhecimentos técnicos compatíveis. Alegou, ainda, que a responsabilidade pela alteração legislativa não se insere na esfera de atuação do gestor, por depender de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, informando, contudo, que foram iniciadas tratativas para reforma administrativa e reorganização do SASEMB.*

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

A legislação que rege o Comitê de Investimentos não prevê acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

***Justificativa:** a defesa afirmou que, embora inexistisse previsão expressa na legislação do Comitê, as informações vêm sendo disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Bebedouro, na aba destinada à Autarquia, tendo sido requerida, ao Sr. Prefeito, a inclusão de tal previsão na legislação pertinente.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apurou-se déficit orçamentário de **R\$ 9.355.802,07**, equivalente a **26,60%**, decorrente,

de documentos contábeis, como balanços e balancetes.

Justificativa: a defesa informou que o SASEMB utiliza a aba específica existente no site da Prefeitura Municipal de Bebedouro para divulgação de suas informações, com disponibilização dos dados indicados pela Fiscalização, mediante o link:
<https://www.bebedouro.sp.gov.br/portal/index.php/component/k2/item/25146-sasemb>.

D.2. PESSOAL

O Quadro de Pessoal do SASEMB está definido nos artigos 99 e 104 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, contando somente com cargos comissionados; verificou-se ausência de definição das atribuições para os cargos de Assessor Técnico e de Assistente Jurídico, bem como o exercício de atividades burocráticas e rotineiras por servidores comissionados e o exercício de Advocacia Pública por ocupante de cargo em comissão.

Justificativa: a defesa sustentou que a requisição de servidor público pela Autarquia é legal, por previsão do art. 103 da Lei Municipal nº 3.467/2005, e que a cessão de servidor pela Prefeitura para o exercício da Advocacia Pública na Autarquia decorreu da exoneração dos cargos comissionados em razão da ADI nº 2146976-39.2023.8.26.0000. Alegou, ainda, que a cessão não acarretou prejuízo às atividades administrativas e que a Administração vem adotando providências para reestruturação de seu quadro.

D.4. ATUARIAL

A fiscalização informou déficit atuarial relevante, sem considerar o plano de amortização, na ordem de R\$ 440.152.196,10, além da ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2023, e da inexistência de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Justificativa: a Origem alegou que foram realizadas diversas reuniões com os Poderes Executivo e Legislativo para tratar da situação atuarial do RPPS, ressaltando a existência de dívida expressiva decorrente da não aplicação da Lei nº 4.567/2013 desde sua implementação e a dificuldade de implementação do plano de custeio em razão da capacidade financeira e orçamentária do ente federativo. Informou, ainda, que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi elaborado e juntado aos autos.

D.6. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Município está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717/1998, porém as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação judicial, não representando assim impedimento à emissão do referido Certificado.

Justificativa: a defesa consignou que a irregularidade se encontra judicialmente suspensa, razão pela qual o CRP pôde ser emitido, enfatizando, ainda, que as providências de regularização dependem da adequação legislativa e administrativa já encaminhada.

D.7. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às recomendações/determinações dos dois últimos exercícios tempestivamente apreciados (2020 e 2021).

Justificativa: a Origem informou que o gestor vem se empenhando para cumprir as recomendações, especialmente aquelas dependentes exclusivamente da Autarquia, como AVCB, acessibilidade de informações, recadastramento, regularização dos DRAAs e do COMPREV/DIPR, afirmando que diversos pontos já foram atendidos. Alegou, ainda, que esta Corte tem admitido o tratamento dessas falhas no campo das recomendações.

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

sobretudo porque os débitos em aberto remontam a exercícios pretéritos e permanecem sem solução efetiva no exercício de 2023. Embora a defesa sustente a adoção de medidas judiciais para cobrança, observa-se que a ação judicial mencionada teve trânsito em julgado em setembro de 2015 e foi posteriormente arquivada de forma definitiva em 2022, circunstância que afasta sua utilidade como demonstração concreta de providência eficaz voltada à regularização da situação verificada no exercício sob análise. Neste sentido trago despacho constante do Processo Judicial nº 0001764-77.2015.8.26.0072:

"Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Silva Oliveira

Vistos.

A presente ação de cobrança **foi julgada extinta por sentença com resolução de mérito em 31 de agosto de 2015**, cujo trânsito em julgado deu-se em 25 de setembro de 2015. Assim, nada mais há que ser deliberado em razão do esgotamento da prestação jurisdicional do juízo nestes autos, por isso o pedido de fls. 109/111 deve ser deduzido mediante a instauração de ação autônoma de homologação judicial de acordo distribuída de forma livre, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

Bebedouro, 09 de agosto de 2022" (g.n.)

Dessa forma, causa estranheza a invocação, em defesa datada de 21 de janeiro de 2025 (evento 43.1), de processo judicial extinto há quase uma década como fundamento para justificar a superação de inadimplemento que continuava produzindo efeitos no exercício de 2023. Em juízo de mérito, tal argumento não se mostra apto a afastar a irregularidade apontada, por não evidenciar providência contemporânea e idônea para a satisfação dos créditos devidos ao regime previdenciário, tampouco para demonstrar a efetiva adoção de medidas coercitivas compatíveis com a gravidade e a atualidade do débito.

Sob essa perspectiva, não se mostra possível concluir que tenha havido evolução concreta na proteção do patrimônio previdenciário, especialmente porque a defesa não trouxe elemento superveniente que demonstrasse efetiva cobrança útil, satisfação parcial relevante do débito ou adoção de providência coercitiva apta a afastar a permanência da mora dos entes devedores. Assim, a manutenção do passivo em aberto deve ser compreendida como indicativa de omissão prática na defesa dos interesses do regime, com repercussão direta sobre a capacidade de custeio e sobre a segurança financeira dos segurados, cuja tutela deveria ter sido priorizada de maneira mais efetiva pela administração responsável.

A invocação da Lei Municipal nº 5.744/2024 não se presta a afastar o apontamento relativo aos parcelamentos em atraso, porquanto referido diploma, ao que se extrai dos autos, cuidou da adequação da taxa de administração e da alíquota complementar, não versando sobre a cobrança dos valores pretéritos devidos pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Municipal IMESB, nem sobre a formalização de novos acordos de reparcelamento. Desse modo, a norma superveniente não enfrenta o núcleo da irregularidade constatada, consistente na permanência de créditos expressivos em aberto sem demonstração de providência concreta e eficaz para sua recuperação.

A ausência de providência concreta para exigir os valores atrasados e para formalizar os ajustes cabíveis revela, em termos práticos, tolerância com a inadimplência dos devedores, circunstância que compromete a higidez da gestão previdenciária e pode, em última análise, equivaler a renúncia material de receita devida ao regime.

No que tange ao item **D.2. PESSOAL**, a instrução evidencia situação incompatível com os ditames constitucionais que regem o provimento dos cargos públicos. Com efeito, o quadro da entidade encontrava-se estruturado, em substância, com predominância de cargos em comissão, sem a correspondente definição legal das atribuições de parte relevante dessas funções e sem a formação de um corpo efetivo próprio apto a desempenhar as atividades permanentes da Autarquia. Tal modelagem administrativa não se harmoniza com a regra do **concurso público**, que constitui a forma ordinária de ingresso no serviço público, reservando-se os cargos em comissão apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

A permanência dessa estrutura revela descompasso entre a organização administrativa adotada e o regime constitucional aplicável, sobretudo porque atividades burocráticas e rotineiras, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos regularmente investidos, vinham sendo desempenhadas por servidores comissionados e cedidos. Ainda que se alegue a existência de tratativas para futura reestruturação, tal circunstância não afasta a constatação de que, no exercício de 2023, persistiu quadro funcional precário e inadequado, em afronta à excepcionalidade constitucional dos cargos em comissão. Assim, a matéria não pode

CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

chem

PROCESSO:	00002620.989.23-6
ÓRGÃO:	▪ BEBEDOURO PREVIDENCIA (CNPJ 51.807.816/0001-62)
RESPONSÁVEL:	▪ LUIS ANTONIO NOGUEIRA - Diretor - 01/01 a 31/12/2023
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2023 do **Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Aplique-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Nesta ocasião, aplico com base no artigo 104, incisos I e II, da mesma Lei a **multa de 100 (cem) UFESPs** ao Sr. Luis Antonio Nogueira, responsável pelas contas examinadas, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado em caso de inadimplemento. Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, 28 de maio de 2026.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QE4K-E1M0-6UVO-6EQQ



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES

(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00002620.989.23-6
ÓRGÃO:	▪ BEBEDOURO PREVIDENCIA (CNPJ 51.807.816/0001-62)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS ANTONIO NOGUEIRA (CPF ***.436.618-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE TCESP em 02/06/2026 (data de publicação em 03/06/2026), transitou em julgado em 30/06/2026.

Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores,
1º de Julho de 2026.
VANDERLEI APARECIDO SANTANA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VANDERLEI APARECIDO SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T487-984J-7FKS-5D4H



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 56347/2026

Data/Hora: 20/08/2026 16:16

Correspondência Nº 414/2026

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício CCCSA nº 2011/2026 - Encaminha cópia da sentença proferida nos autos do processo eTC-00002620.989.23-6, assunto: Balanço Geral - Contas do exercício 2023 do Bebedouro Previdência.

Assinatura / Carimbo

Radyelly Fernanda Cruz
Assessor Legislativo